



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC -111/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

CONCILIADO

Suscitante SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE

Adv: Alexander Luz Vaz, Roberto Musij e José Ivan
Sobral, Claudio Azevedo Monteiro

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv: Herberto José Carneiro

Procedência Recife-PE

RELATOR JUIZA THEREZA LAFAYETTE B TU ✓

Aos 27 dias do mes
de dezembro nesta
cidade do Recife, outorgo
Dissídio Coletivo que
se segue
Clarivaldo
Diretor do Serviço de Expediente Processual

PROC. TRT DC-111/89

03 FEV 1990

4

26/03/90

JULGADO EM
11/01/90



SETCEPE

Sindicato das Empresas de Transporte
de Cargas no Estado de Pernambuco.

02
Ten

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª. REGIÃO	
Livro	20
Proc	111/89
Data:	21.12.89
Hora:	16,45
Serv. Cadast. Processuais	

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE, órgão sindical patronal, representativo da categoria econômica indicada na sua razão social, estabelecido à av. Mal Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1º andar, Imbiribeira, Recife/PE, inscrito no CGC/MF sob o nº 08.033.821/0001-36, vem, por seus advogados infra-assinados, e constituídos regularmente nos termos do instrumento de mandato anexo (doc. 01), estabelecidos profissionalmente no endereço acima indicado, devidamente autorizado pela Assembléia Geral do órgão nos termos do artº 856 da C.L.T. (doc. nºs 2 a 4), instaurar Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, estabelecido à av. Manoel Borba nº 297, nesta cidade do Recife, órgão representativo da categoria obreira, inscrito no CGC/MF sob o número 11.026.788/0001-21.

Aduz em defesa dos seus legítimos interesses o seguinte:

1. A data-base que rege os interesses das categorias Suscitante e Suscitada é 1º de julho. Contudo para atender reivindicações do Sindicato obreiro, ora Suscitado, o Sindicato Patronal, Suscitante aquiesceu apreciar a pauta de reivindicações anexa (doc. 5), para o que sentou à mesa de negociações com o representante dos trabalhadores, sob a mediação da Delegacia Regional do Tra

[Handwritten signatures]



SETCEPE

Sindicato das Empresas de Transporte
de Cargas no Estado de Pernambuco.

03
van

balho em Pernambuco, sem êxito, conforme comprova a declaração anexa fornecida pela citada Delegacia (doc. 6).

2. Não poderia prosperar a malograda negociação tendo em vista as razões seguintes:

- a) Há, em vigor, Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as categorias Suscitante e Suscitada consoante demonstra o incluso documento nº 07 . A cláusula 4, da citada Convenção, normatiza que os direitos e interesses das categorias envolvidas, submetidos como estão às regras da mesma Convenção, por elas se regerão até 30.06.90. Indiscutíveis, portanto, agora, quaisquer pretensões novas.
- b) Ainda quando pudesse ser admitido o atendimento a qualquer das pretensões, constantes da pauta de reivindicações - o que se admite apenas para argumentar, mesmo nessa hipótese, cabe esclarecer o seguinte: I) As pretensões constantes dos itens 1º, 5º, 9º, 10º, e 11º, dizem respeito exclusivamente a transportes coletivos, não alcançando as empresas de transporte de carga. II) As pretensões contidas nos itens 2º, 3º e 4º da pauta de reivindicações já estão atendidas pela atual convenção coletiva, conforme cláusulas nela inseridas sob os números 34.1, 5.1 e 6.1. - III) Igualmente os pleitos abrangidos pelos itens 6º e 7º da pauta de reivindicações, já estão



SETCEPE

Sindicato das Empresas de Transporte
de Cargas no Estado de Pernambuco.

04
agosto

contemplados pela cláusula 13.1, da Convenção Coletiva, nos termos da Constituição Federal em vigor. - IV) No que toca ao pleito constante no item 8º da pauta de reivindicações, é o mesmo inconstitucional diante do que dispõe o artº 7º, inciso XIV, da Carta Magna. - V) Afinal, no que se refere ao pleito constante no item 12º da pauta de reivindicações, fica o mesmo plenamente contrariado e rechaçado por esta petição, haja vista a impossibilidade material do atendimento, pelo conjunto da categoria patronal Suscitante, e, bem assim, pela ilegalidade de que se reveste.

3. Não obstante a rejeição genérica de todo o pedido da classe Suscitada, ora expressamente manifestada ^{esta} por petição o Sindicato Suscitante, manifesta, também, a sua intenção de encontrar solução de convivência com os obreiros, com o intuito de, evitar a greve já deflagrada o que será abordado adiante.

4. Reserva-se, o Suscitante, o direito de em tempo oportuno contestar fundamentadamente os pedidos da pauta reivindicatória, os quais ficam, de logo, genericamente contestados.

5. A categoria patronal Suscitante abriga segmentos definidos pela Lei nº 7.783, de 28.06.89, como prestadores de serviços e atividades definidos como essenciais. Entre eles estão os de distribuição de gás e combustível, os de distribuição de medicamentos e alimentos, e os de distribuição de gás para uso médico-hospitalar, em especial oxigênio (v. artº 10º da Lei citada). Desse modo constitui flagrante abuso do direito de greve, a deflagração do movimento paralisista, em contrariedade ao artigo antes mencionado, segundo preconiza o artº 14, da mesma Lei. De conformidade ainda com este artigo constitui abuso do direito de greve a paralização, estando vigente Convenção Coletiva de Trabalho.



SETCEPE

Sindicato das Empresas de Transporte
de Cargas no Estado de Pernambuco.

05
1989

É o que ocorre no caso em apreciação.

6. Diante de todo o exposto, será INSTAURADO DISSÍDIO COLETIVO, o que fica requerido nos precisos termos do artº 114, § 2º, da Constituição Federal, c/c os artos⁸⁵⁶ e segs., da C.L.T., para o fim de:

- a) Ser mantida na íntegra a Convenção Coletiva de Trabalho de 28 de junho de 1989 e anexa por cópia à esta petição;
- b) Ser declarada abusiva, por esse Egrégio Tribunal com descontos dos dias parados, a greve deflagrada, a qual é fato público e notório, cuja existencia já se pode demonstrar pelos documentos anexos de nros 8, 9 e 10.

7. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas sem excessão de nenhuma.

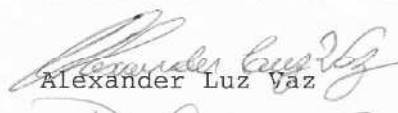
Requer, mais, o Suscitante, a notificação do Suscitado para acompanhar o presente dissídio em todos os seus termos, processando-se o mesmo com observância dos trâmites legais, devendo, esse Egrégio Tribunal julga-lo procedente em toda a sua extensão por ser de direito e

J U S T I Ç A

Recife, 27 de dezembro de 1989.

Cláudio de Azevedo Monteiro -

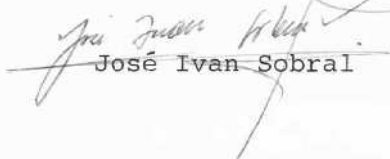
OAB 129/B


Alexander Luz Vaz

OAB 9085


Roberto Musij

OAB 4810


José Ivan Sobral

OAB 1855



P R O C U R A Ç Ã O

gir e substab



Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues
Presidente

Reconheço a(s) Firma(s) Walter
Grammo Gibson
Duarte Rodrigues

Recife - PE

Recife 27 de Maio de 1951

Em test. [Signature]

Caro Sr. [illegible]

Caro Sr. [illegible]

Recife, sábado, 16 de dezembro de 1989

tante e viemos mostrar que estamos solidários com o pessoal que está sendo perseguido. Não concordamos com as posições de D. José e queremos mudança", disse João Marcos Cabral. Foi lembrada na palestra a destituição dos padres Tiago Torlby, Antônio Maria Guerin, dos integrantes da Pastoral Rural, da Comissão de Justiça e Paz e as punições ao padre Reginaldo Vellozo e ao frei franciscano Aluisio Frangoso, além do fechamento do Instituto de Teologia do Recife - Iter e do seminário do Regional Nordeste II, Serene. "D. José, nossa fé é maior que o seu poder", dizia um dos cartazes.

mao e participação", disse o locutor do carro de som. Também foi solicitado aos comunitários que não usassem adesivos dos candidatos à presidência.

Ao chegarem na avenida Rui Barbosa, em frente ao Palácio dos Mangueiros, os manifestantes leram o "4º Comunicado ao Povo de Deus", lembrando todos os acontecimentos nos últimos tempos, desde o início da década de 60, quando através do Concílio Vaticano II, o Evangelho passou a ser direcionado para uma verdadeira Igreja dos Pobres. E foi iniciada uma virgília com cânticos e orações até as 20h.

RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A - CMC-SP. - Nº 10.927.952/0001-09
EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE - FIMOR.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Ficam convidados os acionistas da Empresa a se reunirem às 10:00 horas do dia 23 de dezembro de 1989, na sede social da Empresa, para deliberarem, em Assembleia / Geral Extraordinária, sobre as seguintes matérias: a) Mudança da sede social com a consequente alteração do artigo 28 do Estatuto Social; b) Autorizar a Diretoria da Empresa a dar destinação ao imóvel situado à Av. Mal. Masc. de Moraes, 4.631 - Imbiribeira - Recife-PE., onde funciona atualmente a sede social; c) Outras matérias de interesse social. Recife, 13 de Dezembro de 1989. MARCUS RUFFINO PEREIRA - Diretor Administrativo.

CONVITE DE VOLTA

AO TRABALHO

Convidamos o sr. MARCELO ANTONIO DA SILVA, PORTADOR DA CTPS Nº 73036, Série 022, a retornar as suas atividades no prazo de 8 (oito) dias sob pena de demissão por abandono de emprego, conforme Artigo 482, Parágrafo I, da CLT.

São Lourenço da Mata, 14 de dezembro de 1989

RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco - SETCEPE, no uso de suas atribuições, convoca os associados para uma ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a realizar-se na sede social à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1º andar - no dia 18 de dezembro de 1989 (segunda-feira) às 8:00 horas em primeira convocação e às 9:00 horas em segunda convocação que deliberarão com qualquer número sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1) Apreciação da pauta reivindicatória do Sindicato dos Empregados em Transporte Rodoviários do Estado de Pernambuco;
- 2) Autorizar a Diretoria a assinar TERMO ADITIVO à Convenção Coletiva assinada em 01.07.89;
- 3) Outros assuntos de interesse dos associados.

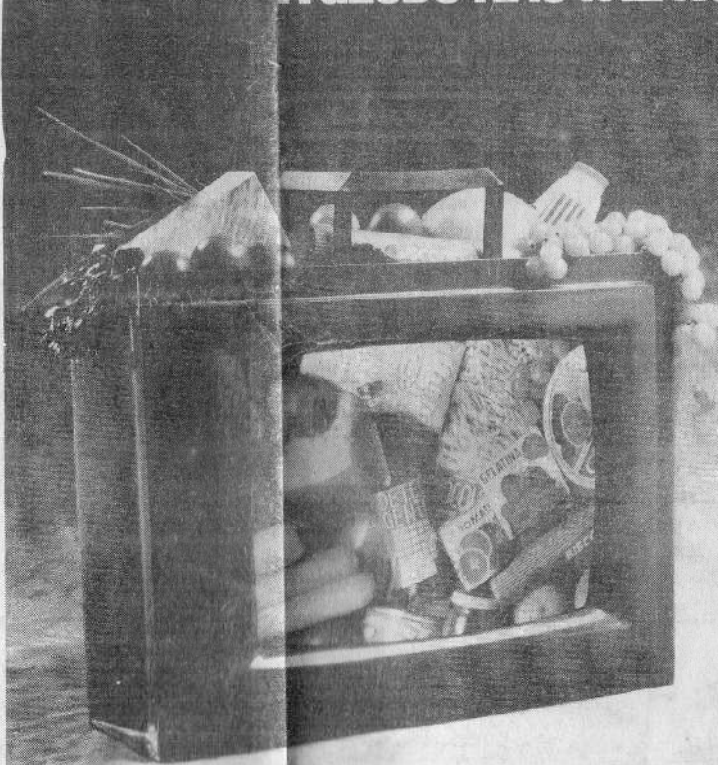
Recife, 13 de dezembro de 1989

Newton Gibson
Presidente

CIDADE

Na pessoa do seu sócio Gerente Sr. BRENO CARTAXO FILHO e Funcionários Agradecem à "ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SUPERMERCADOS" o Prêmio Carrinho de Ouro com destaque Fornecedor do Ano da sua Representada ITAMBÉ.

PARA LEVAR O SEU PRODUTO DIRETO
A GLOBO NÃO FAZ NOVELA



Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco, realizada no dia 18 de dezembro de 1989.

Aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, em sua sede social, situada na av. Mal. Mascarenhas de Morais, 1148 - 1º andar, no bairro da Imbiribeira, cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, realizou-se às 9:00 horas em segunda convocação, a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco, que contou com as presenças de seus associados conforme constam suas assinaturas em livro próprio, em obediência a convocação feita através de edital publicado no Diário de Pernambuco do dia 16 de dezembro de 1989, a fim de deliberarem sobre a ordem do dia. Assumiu a presidência o Sr. Newton Gibson, Presidente do Sindicato que convocou o Sr. Marcos Rezende, para secretariar os trabalhos. O Sr. Secretário a mando do Sr. Presidente leu para os presentes o Edital de Convocação versado nos seguintes termos: "Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco - Edital de Convocação. O Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Pernambuco - SETCEPE, no uso de suas atribuições, convoca os associados para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se na sede social à av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1º andar no dia 18 de dezembro de 1989 (segunda feira) às 8:00 horas em primeira convocação e às 9:00 horas em segunda convocação que deliberarão com qualquer número sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Apreciação da pauta reivindicatória do Sindicato dos Empregados em transporte Rodoviário do Estado de Pernambuco; 2) Autorizar a Diretoria a assinar TERMO ADITIVO à Convenção Coletiva assinada em 01.07.89; e, 3) Outros assuntos de interesses dos associados. Recife, 13 de dezembro de 1989. Newton Gibson - Presidente". Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente leu para os presentes a pauta reivindicatória do Sindicato Obreiro, inicialmente disse aos presentes do grande interesse que o assunto teria para os empregadores, já que se tratava de matéria relevante. Após a leitura da pauta, foi dada a palavra ao Dr. Cláudio Monteiro-Assessor Jurídico da Entidade que discorreu sobre um trabalho realizado em conjunto com a Assessoria Técnica, onde se analisava e colocava em termos jurídicos as diversas cláusulas que deveriam ser discutidas com o Sindicato dos Trabalhadores. A Assembléia Geral Extra-

09
100

ordinária, através dos presentes decidiu por unanimidade acatar o trabalho apresentado, assim como dar a Diretoria e a Comissão Permanente de Negociações, plenos poderes para negociar com a categoria obreira os itens inerentes à nossa Entidade, excluídos àquelas que já estão contempladas pela atual Convenção Coletiva e o que firam a legislação em vigor, sobretudo, aquele que se refere à reivindicação de natureza econômica, haja vista, a impossibilidade do seu atendimento. Por fim, decidiu a Assembléia permanecer em alerta em caráter permanente até a decisão definitiva das negociações. Como nada mais tivesse a tratar, o Sr. Presidente suspendeu a Assembléia e solicitou a todos que ficassem em contato permanente com a Entidade, a fim de se inteirar do andamento das negociações.

Recife, 18 de dezembro de 1989.

Certifico que o presente translado é cópia fielmente reproduzida do original constante do livro de Atas desta Entidade.



Recife, 18 de dezembro de 1989

Iguatemy Gomes da Silva Reis
Gerente Executivo

Reconheço a(s) Firma(s) Iguatemy
Gomes da Silva Reis
Recife, 22 de dez de 1989
Em test. [Assinatura]
CARLOS ALBERTO LINS
EDDES GUEDES DA SILVA

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, em sua sede social à av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1º andar, bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife capital do Estado de Pernambuco, instalada em caráter permanente, prosseguiu com a apreciação da ordem do dia, decidindo à unanimidade com quorum legal bastante, autorizar a Diretoria desta Entidade instaurar dissídio coletivo contra o Sindicato dos Empregados em Transporte Rodoviário do Estado de Pernambuco, para o fim de obter a manutenção da Convenção Coletiva em vigor e a declaração da abusividade da greve deflagrada. A decisão foi tomada tendo em vista o insucesso nas negociações em consequência da intransigência da categoria obreira. Como mais nada tivesse a tratar, o Sr. Presidente mandou encerrar a presente Assembléia, mandando lavar a presente ata que vai ao final assinada.

Certifico que o presente traslado é cópia fielmente reproduzida do original constante do livro de Atas desta Entidade.

Recife, 27 de dezembro de 1989.

Iguatemy Gomes da Silva Reis

Iguatemy Gomes da Silva Reis
Gerente Executivo

Reconheço a(s) firma(s) *I. Guenther*
Camões da Silva Reis



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 15/08/1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sub N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-6111 - 222-0489
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

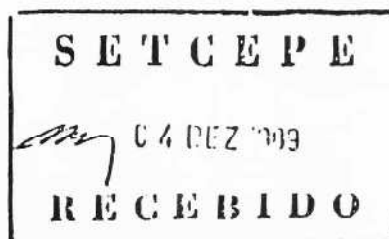
Recife, 04 de dezembro de 1989.

Ilmº. Sr.

Dr. Newton Gibson

MD. Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Pernambuco.

Handwritten signature and date: 12/12/89



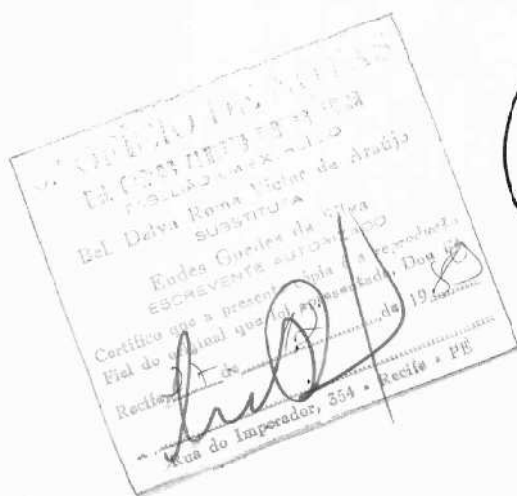
Senhor Presidente,

Anexo ao presente, estamos encaminhando a V.Sª. uma Cópia da Reivindicação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 03 do corrente.

Sendo só o motivo do presente, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Patrício Cristino de Magalhães
PATRÍCIO CRISTINO DE MAGALHÃES
Presidente





Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 16/08/1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Sub N.º 7611/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0444
C.G.C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1989.

- 1º - Periculosidade em 30% para os trabalhadores que trabalham em ônibus elétricos (TROLEBUS) e carro movido a gás;
- 2º - Quinquênio para os trabalhadores rodoviários no valor de 10%;
- 3º - Folga semanal obrigatória e quem trabalhar nos dias de folga receberá equivalente a três dias;
- 4º - Fardamento;
- 5º - Continuação de passes gratuitos através de crachá para todos trabalhadores rodoviários;
- 6º - As horas extras nos domingos, dias santos e feriados 100%;
- 7º - De segunda à sábado as duas primeiras horas com 75% o que exceder das duas 100% exceto os dias santos e feriados;
- 8º - Carga horária diária de 06 horas já incluído alimentação café;
- 9º - Extinção definitiva de " dois rolos " e " tabela extra ";
- 10º - Proibição dos descontos das horas paradas entre uma viagem e outra;
- 11º - Proibição da dobra;
- 12º - 150% para toda categoria rodoviária, sobre o salário do mês de janeiro/90;

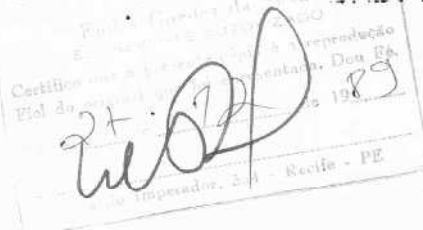
Recife, 04 de dezembro de 1989.

Patricio Cristino de Magalhães
PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES
Presidente

SETCEPE

04 DEZ 1989

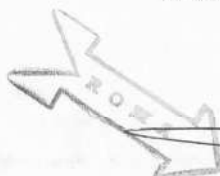
RECEBIDO



DECLARAÇÃO

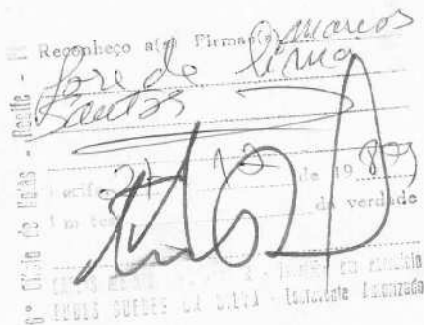
Declaro a pedido do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco, que malograram as negociações que vinham sendo mantidas entre aquela entidade e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, sob minha mediação, objetivando atender a pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato laboral, através do Processo nº DRT/PE - 032.772/89.

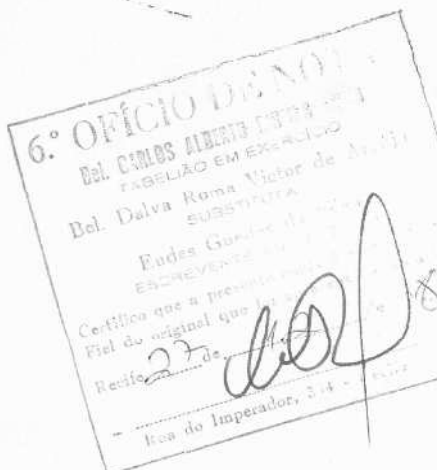
Recife, 27 de dezembro de 1989.



Marcos José de Lima Santos
DELEGADO REGIONAL DO TRABA -
LHO EM EXERCÍCIO

PF/mesx//





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, ENTRE SI, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E, DO OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1. CONVENIENTES

- 1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado como PRIMEIRO CONVENIENTE, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. PATRÍCIO CRISTINO MAGALHÃES e, do outro, como SEGUNDO CONVENIENTE, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato, representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. NEWTON JERÔNIMO GIBSON DUARTE RODRIGUES, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas na forma estabelecida pelo Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. OBJETO

- 2.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho - é firmada com base no Art. 611 da C.L.T., e demais dispositivos legais inerentes à espécie, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações e bases territoriais dos CONVENIENTES, e específicas em relações individuais de trabalho mantidas entre as Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e seus respectivos empregados, definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

- 3.1 São beneficiários do presente negócio jurídico os empregados que, albergados na representação obreira PRIMEIRO CONVENIENTE, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato patronal SEGUNDO CONVENIENTE, (e pertencente ao 2º Grupo da CNTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, conforme quadro a que se refere o Art. 577 da

C.L.T.), excetuados aqueles que, embora laborando para elas, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (§3º do Art. 511 da C.L.T.) ou, nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85).



4. VIGÊNCIA

- 4.1 A presente Convenção Coletiva tem período certo de vigência, com termo inicial em 01.07.89 e termo final em 30.06.90, quando novas negociações serão efetivadas, para análise e reexame de todas as suas cláusulas, que poderão compor ou não os eventuais ajustes futuros.

5. FOLGA SEMANAL

- 5.1 Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será assegurada uma folga coincidente com um domingo, a cada seis semanas cujas escalas, serão afixadas no quadro de aviso da empresa.

6. UNIFORMES DE TRABALHO

- 6.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados, 02 (dois) uniformes e 01 (um) par de sapatos, quando exigidos pelos empregadores ou obrigados pela legislação pertinente. Os exemplares excedentes, serão cobrados do empregador, ficando porém, obrigados aqueles que receberem tais favores e, se dispensados antes dos 06 (seis) meses do recebimento dos referidos bens, a devolverem os mesmos à empresa, sob pena de se obrigarem pelo ressarcimento pecuniário das peças recebidas.
- 6.2 Os equipamentos de proteção individual (EPI), quando exigidos pelas normas legais e nas condições insalubres de trabalho, serão fornecidos mediante recibo aos empregados, que se obrigam a usá-los, a devolvê-los quando removidos dos setores insalubres ou dispensados e a comunicar ao empregador a necessidade de substituição ou reparação dos mesmos em decorrência do uso ou de danos.

7. LICENÇA MÉDICA

- 7.1 As licenças médicas aos empregados da categoria profissional, serão acatadas, mediante a apresentação de atestado médico passado preferencialmente por médico da empresa ou de entidade por ela credenciada.

- 7.2 Serão aceitos, na falta de médico na empresa ou credenciada dos, os atestados fornecidos por facultativo do Sindicato Obreiro, desde que credenciados pelo INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

8. COMPROVANTE DE PAGAMENTO

- 8.1 As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovante de pagamento, com discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados, além da identificação da empresa e do empregado.

9. CARTA DE REFERÊNCIA

- 9.1 As empresas fornecerão aos seus empregados, desde que solicitada e ocorrendo dispensa imotivada, CARTA DE REFERÊNCIA com indicação do período do trabalho.

10. HORÁRIO DE TRABALHO

- 10.1 Será computado como tempo de efetivo serviço para efeito de apuração de carga horária diária, todo o período à disposição do empregador, desde o início até o final da jornada, não se admitindo intervalo para repouso e alimentação superior a duas horas ou inferior a uma hora.

11. MENSALIDADE ASSOCIATIVA

- 11.1 As empresas descontarão mensalmente dos empregados sindicalizados, quando autorizados pelos interessados, sob o título de "mensalidade social", em favor do Sindicato Obreiro, a importância fixada em Assembléia Geral da categoria profissional.

12. DESCONTO DE DANOS OU PREJUÍZOS À EMPRESA

- 12.1 Não será permitido nenhum desconto do salário do motorista a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive, sob a classificação de peças quebradas, se não for comprovada a culpa ou dolo de empregado, em processo judicial ou perícia realizada pelo órgão competente, ressalvada a hipótese do descumprimento pelo empregado motorista às seguintes normas: a) obriga-se pela segurança do veículo e da carga, devendo efetuar diariamente nos veículos sob sua guarda a inspeção dos componentes que impliquem em segurança como :



calibragem e verificação dos pneus, freios, luz, ros, limpadores de parabrisa, nível de combustível, de água e de óleo; b) zelar pela observância das normas de trânsito, cabendo-lhe a responsabilidade de qualquer infração cometida; c) deverá providenciar no local do acidente a realização de perícia do órgão competente; d) cabe-lhe a responsabilidade pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhes forem confiados.

- 12.2 Qualquer desconto parcial ou integral nos salários do obreiro, não poderá exceder o previsto no Art. 461, § 1º da C.L.T., ou seja, 20% (vinte por cento) do seu ganho líquido.

13. HORAS EXTRAS

- 13.1 As horas suplementares trabalhadas em dias úteis, serão remuneradas as 02 (duas) primeiras em 50% (cinquenta por cento) e acima de 02 (duas) em 60% (sessenta por cento) e as horas suplementares trabalhadas em dias não úteis, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo de repouso semanal remunerado.

14. ESTABILIDADE À GESTANTE

- 14.1 À gestante, fica assegurada a permanência no emprego, no prazo especificado no Art. 10, item II, letra b da Constituição Federal, (Disposições Transitórias).

15. BAIXA NA CTPS

- 15.1 As empresas se comprometem a dar baixa na CTPS do empregado dispensado, que comprovadamente, entregá-la no Setor de Pessoal da Empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da entrega.

16. AUXÍLIO FUNERAL

- 16.1 As empresas pagarão aos dependentes do empregado que falecer por morte natural ou por acidente de trabalho, a título de Auxílio Funeral, o valor equivalente a 01 (hum) Salário Mínimo vigente à data do evento, mediante a apresentação do atestado de óbito.

mf



17. ABONO DE FALTA A DIRIGENTE SINDICAL

17.1 Durante a vigência da presente Convenção, as empresas concederão abono de 04 (quatro) faltas ao seu empregado que pertença a Diretoria ou Conselho Fiscal do Sindicato Obreiro, para comparecimento a reuniões ou missões sindicais, limitada a concessão máxima de 02 (dois) empregados por empresa.

18. ABONO DE FALTAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

18.1 Será abonada a falta da empregada ou empregado viúvo ou separado, que deixar de comparecer ao serviço para, comprovadamente, levar filho menor ao médico ou hospital.

18.2 Igual direito será concedido aos que tiverem excepcionais de qualquer idade.

19. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO BENEFÍCIO

19.1 As empresas complementarão os salários dos seus empregados em gozo de benefício previdenciário por acidente do trabalho, na diferença restante, até atingir os 100% (cem por cento) do salário benefício previsto na legislação da Previdência Social.

20. LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO

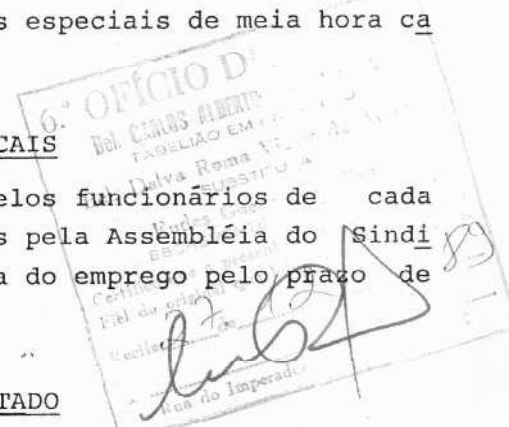
20.1 Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mãe terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos especiais de meia hora cada um, consecutivos ou não.

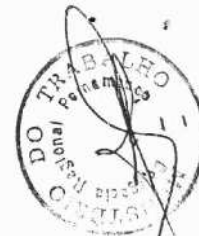
21. ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS

21.1 Os Delegados Sindicais eleitos pelos funcionários de cada empresa e devidamente ratificados pela Assembléia do Sindicato Obreiro, gozarão da garantia do emprego pelo prazo de vigência da presente convenção.

22. ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

22.1 O empregado afastado do serviço, por acidente do trabalho, percebendo o benefício previdenciário respectivo, terá a garantia do emprego, após a alta médica, pelo período de 30 (trinta) dias, além do aviso prévio previsto na C.L.T.





23. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

23.1 As empresas poderão a seu critério, pagar a primeira parcela do 13º salário, até o dia primeiro de julho e a parcela restante até o dia 20 de dezembro.

24. PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

24.1 Em caso de dispensa sem justa causa, as verbas rescisórias serão pagas até o décimo dia posterior à referida dispensa ou término do Aviso Prévio. Na falta de tal pagamento, o empregado continuará com direito ao recebimento do salário, até efetiva solução do débito rescisório, desobrigando-se, desse mister o empregador, se a documentação rescisória houver sido dada entrada em tempo hábil nos órgãos competentes para a homologação.

25. ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

25.1 O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às 18 (dezoito) horas, nos dias de provas, inclusive, nas de vestibular, desde que, seja pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

26. VISTÓRIAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS EMPRESAS

26.1 As empresas se comprometem a respeitar integralmente, as normas previstas de acidentes de trabalho promovendo, inclusive, modicamente, vistorias nos locais de trabalho, na forma das disposições legais sobre a matéria.

27. TAXA DE AUXÍLIO SINDICAL

27.1 As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados ou não, uma taxa de auxílio sindical, em valor equivalente a 01 (hum) dia de trabalho, desde que estejam beneficiados pela presente convenção e respeitados os casos de expressa discordância do empregado, que deverá ser feita à empresa, no prazo de 10 (dez) dias contados da entrada em vigor da presente convenção.

28. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL



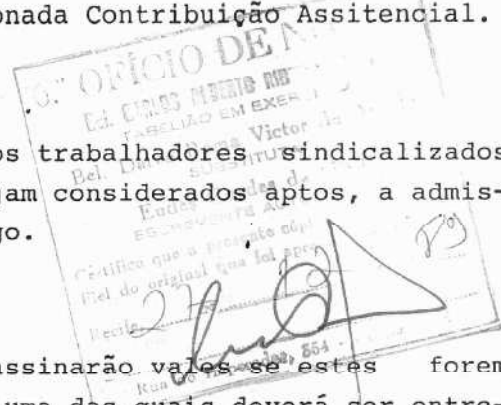
28.1 Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco - SETCEPE, amparada no que faculta no item IV do Art. 8º da Constituição Federal, desde que, não associadas à entidade, ficam obrigadas no pagamento de uma Contribuição Assistencial igual a 20 (vinte) maiores valores de referência vigentes à época na data da assinatura, em 02 (duas) parcelas, que deverão ser recolhidas na forma seguinte: a primeira parcela no dia 30.07.89 no valor correspondente a 10 (dez) maior valor de referência e a segunda parcela no dia 30.08.89 no valor correspondente a 10 (dez) maior valor de referência.

28.2 Referido pagamento deverá ser recolhido em favor do Sindicato Patronal representativo do Transporte de Cargas no Estado de Pernambuco, contribuição essa, necessária à instalação e manutenção das atividades sindicais e previstas no diploma consolidado, e nas normas Constitucionais.

28.3 O não pagamento da Contribuição ora instituída no prazo acima indicado, implicará no pagamento com a aplicação da necessária correção monetária, e de uma multa de 10% (dez por cento) e mais os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesas judiciais e honorários advocatícios, caso decorrentes de Ação Judicial, que se torne necessária a cobrança da supra mencionada Contribuição Assistencial.

29. PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

29.1 As empresas assegurarão aos trabalhadores sindicalizados que, em qualquer caso, sejam considerados aptos, a admissão preferencial no emprego.



30. RECEBIMENTO DE VALES

30.1 Os trabalhadores somente assinarão vales se estes forem elaborados com duas vias, uma das quais deverá ser entregue ao beneficiário e contendo, discriminadamente, as importâncias recebidas e a origem do pagamento.

31. GARANTIA DO SALÁRIO DIA

31.1 Será devido o salário-dia dos trabalhadores que, comparecendo à empresa, não sejam designados para o desempenho normal de suas atividades profissionais, por falta de veículo ou por culpa do empregador.

32. REEMBOLSO DE DESPESAS COM REFEIÇÃO E PERNOITE

32.1 As partes estabelecem, a título de reembolso de despesas de refeições e pernoites, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade:

32.1.1 ALMOÇO: Será ressarcido o motorista e cada ajudante na importância de NCz\$ 2,50 (dois cruzados novos e cinquenta centavos), quando em serviços externos, num raio de até 100 (cem) quilômetros da sede da empresa, sendo a elas facultada ressarcimento da despesa, sob a forma de vale refeição.

32.1.2 JANTAR: Será ressarcido o motorista e cada ajudante, além do valor do almoço, a importância de NCz\$ 2,30 (dois cruzados novos e trinta centavos), em viagem a serviço da empresa, em percurso que ultrapasse um raio de 100 (cem) quilômetros da sede da empresa, sendo-lhe, também facultado, o ressarcimento da despesa, sob a forma de vale refeição.

32.1.3 PERNOITE: Incluído o café da manhã, será efetuado o ressarcimento ao motorista e cada ajudante, no valor de NCz\$ 7,80 (sete cruzados novos e oitenta centavos), quando em viagem a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e limitação da jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior.

32.2 Os valores acima fixados, serão reajustados mensalmente de acordo com os índices dos IPC do mês anterior, e serão ressarcidos aos beneficiários, mediante a apresentação das notas fiscais de balcão referente as despesas efetivadas.

33. FUNÇÃO DO MOTORISTA

33.1 Além da condução do veículo, obriga-se o motorista na observância das normas estabelecidas nas letras a e b da cláusula 12.1, sem prejuízo da responsabilidade pela carga transportada.

34. PTS - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

34.1 O "PTS" (Prêmio por Tempo de Serviço), que contempla todo empregado que já tenha completado, ou venha a completar dois anos de efetivo serviço à sua empregadora, corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo em vigor no mês de aquisição do benefício.

34.2 O "PTS" não tem natureza salarial para fins de equiparação salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio aquisitivo, não sendo, porém, devido cumulativamente.

35. GARANTIA DO EMPREGO

35.1 Aos empregados da categoria representada, que contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço na mesma empresa e que faltarem 02 (dois) anos para completar seu tempo de serviço integral para a aposentadoria, fica assegurada a garantia do emprego até se aposentarem.

36. SALÁRIO FAMÍLIA

36.1 O Salário Família será pago aos trabalhadores que tenham direito a tal benefício no último pagamento do mês.

37. ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

37.1 Será permitido o acesso dos diretores do sindicato obreiro em missão sindical, aos locais de trabalho indicado pelo empregador, bem como, a fixação de avisos em quadro próprio da empresa e ainda a distribuição de material publicitário de interesse dos empregados.

38. AFASTAMENTO POR DOENÇA - DIREITO A FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

38.1 O afastamento do empregado por doença resultante ou não de acidente do trabalho, por período inferior ou igual a 06 (seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias e ao recebimento do 13º salário.

39. ABONO DE FALTAS

Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
SUBSTITUTA

Eudes Guedes da Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADO

Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada. Dou Fé.
Recife, _____ de 19____

Imperador, 354 - Recife - PE

- 39.1 O empregado ao casar, fará jus ao abono de 03 (três) faltas em dias úteis consecutivos.



40. CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 40.1 Nas reclamações que tiverem origem através do Sindicato, e que estejam sendo por ele acompanhadas, as conciliações deverão ser realizadas apenas com a assistência da entidade profissional.

41. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

- 41.1 Em caso de fiscalização às empresas, por parte dos Agentes Fiscais do Ministério do Trabalho, por denúncia do Sindicato Obreiro, poderão, caso desejem, se fazer acompanhar por membros da Diretoria do Sindicato profissional.

42. MULTA

- 42.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará para o empregador, uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência regional, revertendo-a em favor do empregado prejudicado.

43. LICENÇA PATERNIDADE

- 43.1 As empresas concederão licença paternidade de 05 (cinco) dias aos seus empregados, quando comprovarem o nascimento dos seus filhos.

44. REGULAMENTO INTERNO

- 44.1 As empresas que possuírem Regulamento Interno, deverão fornecer cópia ao empregado no ato da admissão.

45. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

- 45.1 Quando a jornada de trabalho diária exceder das 10 (dez) horas, sendo, 08 (oito) horas normais e 02 (duas) suplementares, aos trabalhadores ficará assegurado o fornecimento de refeição compatível.

46. MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES

- 46.1 Aos empregados serão asseguradas conquistas de Convenções Coletivas anteriores, desde que, não abrangidas na presente.

47. AUMENTO SALARIAL

47.1 Os integrantes da categoria profissional, abrangidos pela presente Convenção farão jus a um aumento salarial a vigorar a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 1989, nos termos e nos parâmetros fixados nos itens seguintes:

47.1.1 Os funcionários que percebem acima de 01 (um) salário até 05 (cinco) salários mínimos vigentes em junho/89, receberão aumento salarial pelo resultado da aplicação do percentual de 1.000% (um mil por cento) sobre o salário vigente no dia 01 (um) de julho de 1988, guardado o necessário critério de proporcionalidade, de acordo com a data da admissão após julho de 1988.

47.1.2 Os funcionários que percebem acima de 05 (cinco) salários mínimos até 10 (dez) salários mínimos vigentes em junho/89, receberão aumento salarial pelo resultado da aplicação do percentual de 800% (oitocentos por cento) sobre o salário vigente no dia 01 (um) de julho de 1988, guardado o necessário critério de proporcionalidade, de acordo com a data de admissão após julho de 1988.

47.1.3 Os funcionários que percebem acima de 10 (dez) salários mínimos em junho/89, terão seus aumentos salariais através de livre negociação junto aos seus respectivos empregadores.

47.2 Fica ajustado que a partir de 01 (um) de julho de 1989, o motorista terá piso salarial de NCz\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzados novos).

47.3 Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada, a partir de agosto de 1989, todos os direitos trabalhistas assegurados pela lei, compensando-se nos aumentos salariais fixados nas cláusulas anteriores, todos os aumentos de natureza legal e adiantamentos espontâneos já concedidos a partir de julho/88.

48. A presente Convenção Coletiva de Trabalho, tem suas Cláusulas e condições datilografadas em 06 (seis) vias, aos 28 de junho de 1989, que depois de lida e achada conforme, vão assinada pelos Convenientes e 01 (uma) via arquivada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para que venha a produzir todos os seus efeitos de direito.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RORODIÁRIOS NO ESTÁ-
DO DE PERNAMBUCO.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPOR-
TE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBÚ-
CO.

DEPARTAMENTO DO TRABALHO
Legacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n° 016261 /19 89 foi registrada nos termos da Lei 614 da Consolidação das Leis do Trabalho por meio de Proteção do Trabalho

30 de Junho de 1989
Chesley Correia
p/ DIRETOR DA D. T.

V I S T O

30 de Junho de 1989
[assinatura]
Legacia Regional do Trabalho PE



Os motoristas decidiram aceitar a contraproposta. Ficou para decidir a situação no setor de cargas

Só motoristas de carga ainda têm uma perspectiva de greve

Está definitivamente afastada a possibilidade de uma greve no sistema de transporte de massa devido ao acordo celebrado entre as partes, mas persiste o impasse entre rodoviários e transportadores de cargas, segundo anunciou o presidente do Sindi-

cato dos Rodoviários, Patrício Magalhães, recomendando aos motoristas das empresas de cargas que continuem em estado de alerta.

Na quarta-feira, por volta das 22h, na sexta rodada de negociação, no auditório da Delegacia do

Trabalho, e com intermediação do delegado Gentil Mendonça e o substituto Marcos Santos, empresários de transporte de passageiros (ônibus) fizeram acordo com os rodoviários, concedendo piso profissional de NCz\$ 4.500,00 a partir de 1º de janeiro.

Pelo acordo, a partir de julho, as empresas reduzirão a jornada de trabalho dos motoristas de oito para seis horas. Alfredo Bezerra Leite, presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, mostrou-se satisfeito com o desfecho da negociação porque a greve foi abortada e a população não se prejudicou.

Já os motoristas das empresas de transportes de cargas só fazem acordo com um piso profissional de NCz\$ 4.000,00, mas os empresários estão intransigentes, alegando terem concedido, anteriormente, outras vantagens sociais e econômicas. O impasse continua e na próxima terça-feira, o delegado em exercício do Trabalho, Marcos Santos, reúne as partes para tentar o acordo.

A negociação entre os rodoviários e as empresas de cargas está atrasada e até agora só ocorreram duas reuniões, porque os representantes dos patrões pediram o adiamento dos encontros anteriores. Diante desse fato o entendimento fica mais difícil, e se não sair acordo na terça-feira, a categoria faz assembleia e entra em greve por tempo indeterminado.

A

Motorista tem o segundo piso salarial do País: NCz\$ 4.500,00

A partir do dia 1º de janeiro, os motoristas de ônibus da Área Metropolitana do Recife passam a receber o segundo maior salário dos profissionais de transporte coletivo do País. No mês de janeiro, o maior salário de motoristas de ônibus será pago aos profissionais, que atuam na cidade de Santos, em São Paulo, no valor de NCz\$ 5 mil. No grande Recife, os motoristas terão piso salarial elevado de NCz\$ 2.210,00 para NCz\$ 4.500,00 – o que representa um ganho real de 8%.

Com o aumento de 103,62%, que inclui, também, o índice inflacionário, o salário dos cobradores de ônibus passará de NCz\$ 1.037,26 para NCz\$ 2.112,03. O fiscal que percebe, em dezembro, NCz\$ 1.182,69 passará a receber NCz\$ 2.407,32. Na campanha salarial extra, os motoristas reivindicavam aumento de 150%, que representava um piso salarial de NCz\$ 5.525,00; para o cobrador NCz\$ 2.593,15 e para o fiscal NCz\$ 2.956,73.

O acordo salarial dos motoristas foi definido em reunião conciliatória, que se prolongou das 14h às 20h da quarta-feira, na Delegacia Regional do Trabalho. A reunião teve a mediação do delegado do Trabalho,

Gentil Mendonça Filho e de Marcos Santos. Além dos empresários, representantes do DNER, CTU e EMTU, também participaram das discussões que definiram o impasse, evitando a deflagração do movimento grevista, os secretários Romeu da Fonte do (Trabalho e Ação Social), e Paulo Cassundé (dos Transportes).

Aumento justo

Alfredo Bezerra Leite, presidente do Sindicato das Empresas de Transportes Passageiros, considerou justo o aumento. Lembrou, porém, que o salário dos motoristas é um dos mais altos da Região, questionando qual é o funcionário portador de curso superior que percebe igual vencimento. Acha Alfredo que o aumento traz mais responsabilidade aos profissionais. "Os motoristas devem justificar o salário que recebem, tendo mais responsabilidade. Com salários mais altos, os profissionais trabalham mais tranquilos", disse o empresário. Adiantou que, nos últimos três anos, existe mais segurança e o número de acidente foi reduzido em função da elevação salarial.

Passagem

Comentou Alfredo Bezerra Leite que o aumento de

103,62%, concedido aos motoristas de ônibus, irá elevar o preço das passagens de NCz\$ 1,50 para NCz\$ 2,70, segundo os cálculos efetivados pela EMTU. Explicou, ainda, que esse valor do preço das passagens só ficará definido na manhã de hoje, durante a reunião do Conselho Metropolitano de Transportes Urbanos.

Carga

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, Patrício Magalhães, disse que o aumento concedido pelos empresários aos motoristas de ônibus, não foi dos melhores, mas é o segundo maior da categoria, no País, para o mês de janeiro. Informou que os profissionais de transporte de carga rejeitaram a contraproposta dos empresários, na assembléia realizada quarta-feira à noite. Os patrões apresentaram contraproposta de 10% de adiamento, quando o pedido era de 150%. Eles receberão, este mês, um salário de NCz\$ 1.998,00 e querem o piso de NCz\$ 4.970,00. Na próxima terça-feira às 15h, na Delegacia Regional do Trabalho, haverá a última tentativa de conciliação com os patrões de transporte de carga.

Recife domingo, 24 de dezembro de 1989 JORNAL DO COMMERCIO

Caminhoneiros exigem aumento de 150%

Os motoristas das empresas de transportes de carga vão, terça-feira, às 15h, à Delegacia Regional do Trabalho, exigir dos patrões um aumento salarial de 150%. Os caminhoneiros querem elevar o piso salarial, no valor de NCz\$ 1.982,90, para NCz\$ 4.970,00 em 1º de janeiro. Os motoristas de ônibus conquistaram, em campanha salarial extra, o piso salarial de NCz\$ 4.500,00 (janeiro).

A turma da pesada (motorista de carga) ameaça cruzar os ristas de carga) ameaça cruzar os com os empresários, que, na última reunião efetuada na DRT, apresentaram a contraproposta de 10% de adiantamento ao pedido de 150% de recomposição

salarial, segundo informou o secretário do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Pernambuco, Adauto Gusmão. Um panfleto distribuído pela direção do Sindicato está convidando todos os trabalhadores a participarem da reunião no dia 26, na sede da Delegacia, na Avenida Agamenon Magalhães.

Na opinião dos empresários, não tem sentido a paralisação da categoria, com a recessão de 40% no setor. O presidente do sindicato patronal, Newton Gibson, explicou que em 1989 os trabalhadores de transportes de carga conseguiram aumentos além do percentual determinado pela lei salarial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 27 dias do mês de
dezembro de 1989 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 111/89
contendo 23 folhas, todas numeradas.

RL
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
JUIZ PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO

Recife, 27 de dezembro de 1989

Alanallo
Diretor do S.C.P.

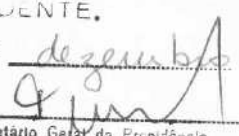


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE.

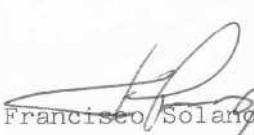
Recife, 27 de dezembro de 1989


Secretário Geral da Presidência

Diante da paralização do Trabalho, designo
audiência de conciliação e instrução para amanhã,
dia 28.12.89 , às 16:00 horas.

Intimem-se as partes e o Ministério Públi -
co.

Recife, 27 de dezembro de 1989.


Francisco Solano de Godoy Magalhães
Juiz Togado no exercício da Presidência

Ciente
Debitado
Em 27/12/89
P/Secretaria
Roberto Luiz Vaz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO
DOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - GP - 3698/89 "A"

Fica V. Sa., pela presente, notificação da ins-
tauração do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-111/89 ,
entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODO
VIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

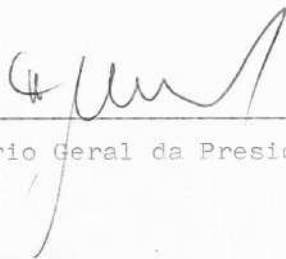
em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Togado no exercício da Presidên
cia deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiên
cia de conciliação e instrução para amanhã, dia 28.
12.89, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e o Minis
tério Público. Recife, 27 de dezembro de 1989. Ass)
Francisco Solano de Godoy Magalhães - Juiz Togado '
no exercício da Presidência".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secre
tário Geral da Presidência. Aos vinte e sete dias do mês de dezem
bro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.



28-12-89
às 09:05


Secretário Geral da Presidência

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta

data diligenciei ao endereço indicado e
sendo ali, dei ciência da presente noti-
ficação, na pessoa da Sr. Linde-se-
cretaria, a qual de tudo ficou ci-
ente e recebeu a contrafe.

Recite, 28 de Dezembro de 1989.

Rui Casarain

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - GP - 3699/89 "A"

Fica V. Sa., pela presente, notificação da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-111/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Togado no exercício da Presidência deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do Trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para amanhã, dia 28.12.89, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de dezembro de 1989. Ass.) FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES- Juiz Togado no exercício da Presidência."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-111/89
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SETCEPE (Suscitantes) E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitados).

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, às 16:00 horas, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. Manoel Orlando de Melo Gurlart, compareceram Sr. Ricardo Magalhães do Anjos, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Sindicato Suscitante, acompanhado por seus advogados Drs. José Ivan Sobral, Alexander Luz Vaz e Roberto Musij; Dr. Heriberto Guedes Carneiro, advogado do Sindicato Suscitado e Srs. José Pereira da Silva, Lenaldo Misael e Jânio Rodrigues da Costa, membros da Comissão de Negociação do Sindicato Suscitado. Abertos os trabalhos, compareceu, ainda, Sr. Patrício Cristino de Magalhães, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores. A requerimento do advogado do Sindicato Suscitado, passou a fazer parte da mesa o Presidente do Sindicato Suscitante, Sr. Nilton Gibson. Também presente no recinto o Sr. Delegado do Trabalho em exercício, Dr. Marcos Santos, o qual foi convidado para participar da audiência de conciliação. Iniciados os trabalhos várias propostas foram apresentadas, chegando a mesa à conclusão de que duas mereciam maiores considerações, a do Sindicato Suscitado que propôs NCz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados) mensais para o motorista de transporte de cargas e a do Sindicato Suscitante, que atingia a NCz\$ 3.686,19 (três mil seiscentos e oitenta e seis cruzados novos e dezenove centavos), proposta que foi formulada pelo Delegado do Trabalho durante a fase de negociação na esfera administrativa. Diante do impasse, o Presidente fez uma proposta de NCz\$ 3.843,22 (três mil oitocentos e quarenta e três cruzados novos e vinte e dois centavos), resultado do percentual de oito por cento, entre as duas propostas, cujas discussões foram esgotadas na fase admi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.02

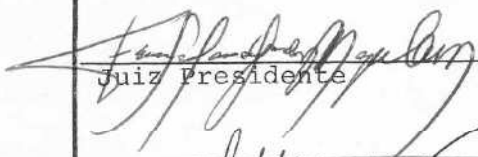
nistrativa. Esta proposta representou o percentual de quatro por cento, correspondente a cinquenta por cento da diferença de oito por cento acima referida. Em seguida as partes solicitaram a suspensão da sessão para que pudessem conversar separadamente, com a presença do Presidente, Procurador e Delegado do Trabalho, tendo sido o pedido deferido. Reaberta a sessão, as partes resolveram conciliar aceitando a proposta da Presidência, Procuradoria e Delegacia Regional do Trabalho, sendo a conciliação celebrada nas seguintes bases: "Cláusula Primeira: O Sindicato Suscitante pagará aos integrantes da categoria Suscitada, motoristas, a partir de 1º de janeiro de 1990, a título de antecipação salarial, para ser compensado, quando da data base, quando da negociação na data base, a título de antecipação salarial, para ser compensado na data base, no percentual de 25.04% (vinte e cinco ponto zero quatro por cento), sendo assegurado o salário de NCz\$3.843,40 (três mil oitocentos e quarenta e três cruzados novos e quarenta centavos), com o valor hora de Ncz\$ de 17,47 (dezessete cruzados novos e quarenta e sete centavos). Cláusula Segunda: Os demais integrantes da categoria que perceberem salário igual ao do motorista, terão o mesmo percentual de antecipação salarial, 25.04%, também, compensado na data base. Cláusula Terceira: Os demais integrantes da categoria que perceberem salário superior ao do motorista, terão o percentual de antecipação salarial fixado por livre negociação, igualmente compensado na data base. Cláusula Quarta: Os dias e horas paradas serão pagos normalmente pelos empregadores, sendo a greve suspensa a zero hora do dia vinte e nove de dezembro de 1989. Cláusula Quinta: Nenhum trabalhador será punido em virtude da participação no movimento pederista. Cláusula Sexta: Em virtude da conciliação proposta pelo Tribunal, o Sindicato Suscitado desiste das demais reivindicações no presente dissídio, sendo, ficando mantida a convenção em vigor em todas as suas cláusulas, com exceção das alteradas pela presente conciliação." As partes declararam que aceitaram a proposta de conciliação por causa da interferência do Tribunal, Procuradoria e Delegado do Trabalho. Para a homologação do presente acordo foi designado o dia 11 de janeiro de 1990, às 15:00 horas. Cientes as partes da data do julgamento. A Procuradoria opinou em mesa, nos seguintes termos: "Tendo em vista que se trata da vontade das partes bem como, não fere nenhuma legislação em vigor, opina o Ministério Público pela homologação."

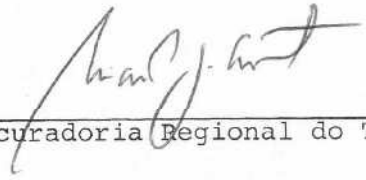


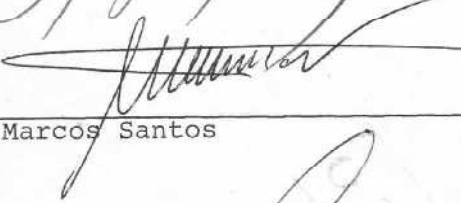
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

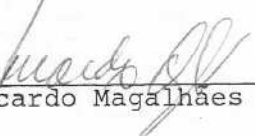
fls.03

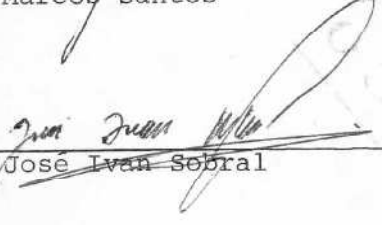
ção da presente conciliação". E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. / /

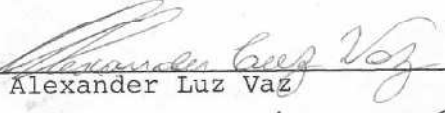

Juiz Presidente

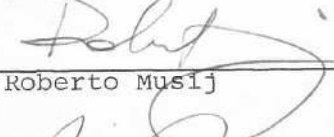

Procuradoria Regional do Trabalho

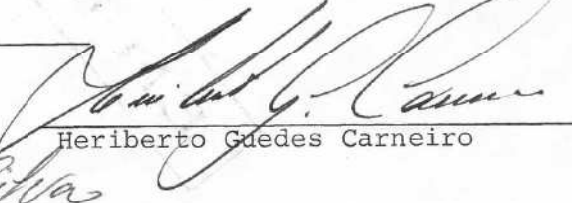

Marcos Santos

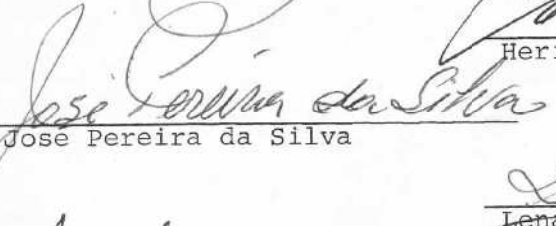

Ricardo Magalhães dos Anjos

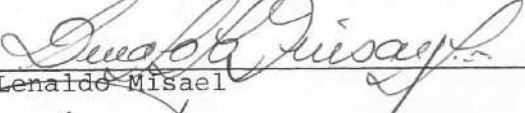

José Ivan Sobral

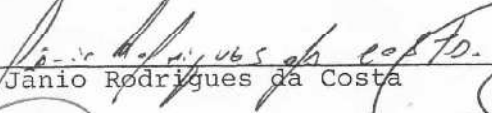

Alexander Luz Vaz


Roberto Musij

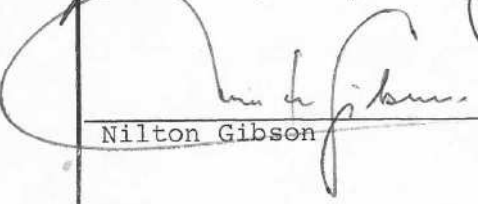

Heriberto Guedes Carneiro


José Pereira da Silva


Lenaldo Misael


Janio Rodrigues da Costa


Patrício Cristino de Magalhães


Nilton Gibson


Valéria Baracho Pereira
Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

Recebidos nesta data, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente,
para distribuição, os autos do Proc. TRT- *DE-111/89*

Em, *29/12/89*

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

D I S T R I B U I Ç Ã O

Sorteado o Relator o Exmo. Sr.

JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU

Designado o Revisor o Exmo. Sr.

ART. 59 REG. INTERNO-SEM REVISOR.

Em, *29/12/89*

[Assinatura]
Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Em, *29/12/89*

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos
à Secretaria.

V I S T O, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 04 de janeiro de 1990.

[Assinatura]
Juiz Relator

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Em,

Assessor (a) -

V I S T O, à Secretaria.

Em,

[Assinatura]
Juiz Revisor

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, *29/12/89*.

[Assinatura]
Assessor

DEVOLVIDOS NESTA DATA

Recife, *04/01/90*
[Assinatura]
ASSESSORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-111/89...

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Theresea Bitu (Relatora), Clóvis Corrêa, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Josias Figueiredo, Fernando Cabral, Lourdes Cabral, Joesil Barros, Ricardo Corrêa, Hélio Coutinho Filho, M.ª Caroli na Didier, Melqui. Roma e João José Bandeira* resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls, a fim de produzir seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª: O Sindicato Suscitante pagará aos integrantes da categoria Suscitada, motoristas, a partir de 1º de janeiro de 1990, a título de antecipação salarial, para ser compensado na data base, no percentual de 25.04 % (vinte e cinco ponto zero quatro por cento), sendo assegurado o salário de NCz\$3.843,40 (três mil oitocentos e quarenta e três cruzados novos e quarenta centavos), com o valor hora de Ncz\$ 17,47 (dezessete cruzados novos e quarenta e sete centavos). Cláusula 2ª: Os demais integrantes da categoria que perceberem salário igual ao do motorista, terão o mesmo percentual de antecipação salarial, 25.04%, também, compensado na data base. Cláusula 3ª: Os demais integrantes da categoria que perceberem salário superior ao do motorista, terão o percentual de antecipação salarial fixado por livre negociação, igualmente compensado na data base. Cláusula 4ª: Os dias e horas paradas serão pagos normalmente pelos empregadores, sendo a greve suspensa a zero hora do dia - vinte e nove de dezembro de 1989. Cláusula 5ª: Nenhum trabalhador será punido em virtude da participação no movimento paralisista. Cláusula 6ª: Em virtude da conciliação proposta pelo Tribunal, o Sindicato Suscitado desiste das demais reivindicações no presente dissídio, ficando mantida a convenção em vigor em todas as suas cláusulas, com exceção das alteradas pela presente conciliação.

Custas sobre 10 valores de referência pelos suscitantes.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 01 de 90.....

..... Paulo Lafayette
Secretário do Tribunal Pleno, Subst.

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Theriza Lafayette Brito

RECIFE, 12 DE January De 1990
Paula Lafayette
Secretária do Juiz
TRT - 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 12/1 JAN/90
Assessor

Nesta data devolvo os presentes autos à Se-
cretaria do Juiz com o acórdão devidamente
datilografado e assinado.

Recife, 16 JAN, 1990.
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 18 JAN 1990


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 18 JAN 1990


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT DC111/89

Suscitante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A C Ó R D ã O: Ementa: Acordo que se homologa, por representar a vontade das partes litigantes e não ferir dispositivo legal.

Vistos etc.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE, suscitou o presente Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO tendo em vista que não lograra êxito em negociações realizadas com o Sindicato Profissional sob a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, conforme consta da declaração de fls. 13 dos autos.

Foram observadas as formalidades legais.

De ordem do Exmo. Sr. Juiz no exercício da Presidência deste Tribunal, foi designado o dia 28 de dezembro de 1989, para realização da audiência de conciliação e instrução, face à paralização dos trabalhadores da categoria Suscitada.

Conforme ata de fls. 27/29, naquele dia, as partes resolveram conciliar aceitando a proposta da Presidência, da Procuradoria e da Delegacia Regional do Trabalho.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou em mesa, pela homologação do acordo realizado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT DC 111/89

Acórdão — Continuação —

V O T O

Conforme ata de fls. 27/29, as partes resolve ram conciliar aceitando a proposta da Presidência, da Procurado ria e da Delegacia Regional do Trabalho.

Em sendo assim, homologo a conciliação cele brada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que ob servará as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O Sindicato Suscitante pa gará aos integrantes da categoria Suscitada, Motoristas, a par tir de 1º de janeiro de 1990, a título de antecipação salarial, para ser compensado na data base, um reajuste de salário no per centual de 25.04% (vinte e cinco ponto zero quatro por cento), sendo assegurado o salário de NCZ\$ 3.843,40 (três mil oitocentos e quarenta e três cruzados novos e quarenta centavos), com o va lor hora de NCZ\$ de 17,47 (dezessete cruzados novos e quarenta e sete centavos).

Cláusula Segunda: Os demais integrantes da ca tegoria que perceberem salário igual ao de Motorista, terão o mesmo percentual de antecipação salarial, 25.04%, também, compen sado na data base.

Cláusula Terceira: Os demais integrantes da Categoria que perceberem salário superior ao de Motorista terão o percentual de antecipação salarial fixado por livre negociação, igualmente compensado na data base.

Cláusula Quarta: Os dias e horas paradas serão pagos normalmente pelos Empregadores, sendo a greve suspensa a zero hora do dia vinte e nove de dezembro de 1989.

Cláusula Quinta: Nenhum Trabalhador será puni do em virtude da participação no movimento paredista.

Cláusula Sexta: Em virtude da conciliação pro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT DC 111/89

Acórdão—Continuação—

proposta pelo Tribunal, o Sindicato Suscitado desiste das demais reivindicações no presente dissídio, ficando porém, mantidas as cláusulas da convenção em vigor, com exceção das alteradas pela presente conciliação.

Custas sobre 10 Valores de referência pelo Suscitante.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls., a fim de produzir seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1ª: O Sindicato Suscitante pagará aos integrantes da categoria Suscitada, motoristas, a partir de 1º de janeiro de 1990, a título de antecipação salarial, para ser compensado na data base, no percentual de 25.04% (vinte e cinco ponto zero quatro por cento), sendo assegurado o salário de NCZ\$3.843,40 (três mil oitocentos e quarenta e três cruzados novos e quarenta centavos), com o valor hora de NCZ\$ de 17,47 (dezessete cruzados novos e quarenta e sete centavos). Cláusula 2ª: Os demais integrantes da categoria que perceberem salário igual ao do motorista, terão o mesmo percentual de antecipação salarial, 25,04%, também, compensado na data base. Cláusula 3ª: Os demais integrantes da categoria que perceberem salário superior ao do motorista, terão o percentual de antecipação salarial fixado por livre negociação, igualmente compensado na data base. Cláusula 4ª: Os dias e horas paradas serão pagos normalmente pelos empregadores, sendo a greve suspensa a zero hora do dia vinte e nove de dezembro de 1989. Cláusula 5ª: Nenhum trabalhador será punido em virtude da participação no movimento paredista. Cláusula 6ª: Em virtude da conciliação proposta pelo Tribunal, o Sindicato Suscitado desiste das demais reivindicações no presente dissídio, ficando mantida a convenção em vigor em todas as suas cláusulas, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT DC 111/89

Acórdão—Continuação—

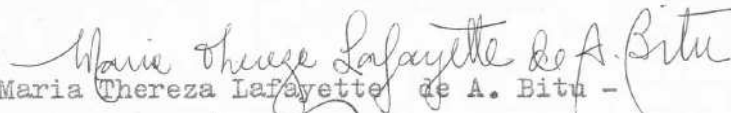
exxção das alteradas pela presente conciliação.

Custas sobre 10 valores de referência pelo
suscitante.

Recife, 11 de janeiro de 1990


Milton Lyra -

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região


Maria Thereza Lafayette de A. Bitu -
Juíza Relatora


Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº
13/90, as conclusões e a ementa do
acórdão foram remetidas à Imprensa Ofi-
cial do Estado, nesta data.

Recife,

02 FEV 1990

Paulo
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT-Nº DE-111/89

Certifico que as conclusões e a
ementa do acórdão foram publicadas no
Diário da Justiça do dia 03 FEV 1990

Recife,

05 FEV 1990

Paulo
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 20 de fevereiro de 1990

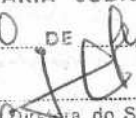

Chefe da Seção de Processos

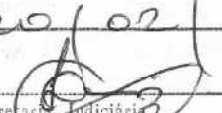
REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

Recife, 20 de fevereiro de 1990


Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>S. P. D.</u>
nesta data.
Recife, <u>20 / 02 / 90</u>
 Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRTDA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - SETCEPE
Av. Mascarenhas de Moraes, 1148 - 1ª andar - Imbiribeira
Recife - PE

ASSUNTO : INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V.Sa. pela presente, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, devidas no processo nº TRT-DC-111/89 , entre partes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE, suscitante , e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, no valor de NCZ\$ 133,72 (cento e trinta e três cruzados novos e setenta e dois centavos), calculadas sobre 10 valores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls.33/36.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo SR. Diretor da Secretaria Judiciária.


~~CLÓVIS VALSEGA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

10-111/89

ECT SEED	N.º		REMETENTE
	Nome: Secretaria Judiciária do TRT da Seção Regiões		
	Cais do Apolo, 739 - 4º andar		
	Endereço	Recife - PE	CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 119	
DESTINATÁRIO			
Sind. Emp. Transp. Cargas Est. PE - (SETCEPE)			
Endereço			
Av. Mascarenhas de Moraes, 1148 - 10º andar			
Cidade		Estado	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
11/3/90		[Assinatura]	

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da guia de custos —

Recife, 02 de março de 1990

Miguel Quirarte de Mello
Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



		MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF	
01 - OFÍCIO CADASTRO PATRONIZADO DO GOVERNO		02 - RESERVADO	
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAMIÔS NO RS- TAIO DE RS. - SETOR Av. Manoel de Ag. do Brasil no 1145 - 1.º andar - Imbituba - SC		03 - DATA DE VENCIMENTO 02.03.90 E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		08 - CÓDIGO DA RECEITA 1505	
04 - EXERCÍCIO 1990		07 - REFERÊNCIAS Custas Processuais	
05 - PERÍODO DE APURAÇÃO TRT - De-11/89		10 - VALOR DA RECEITA 133,72	
06 - PARA USO DO PROCESSAMENTO		11 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
12 - VALOR DA MULTA		13 - VALOR DOS JUROS DE MORA	
14 - VALOR TOTAL		15 - VALOR TOTAL CAMPO 14) 133,72	
16 - DÍGITO		17 - VALOR TOTAL CAMPO 14) 133,72RZ4MA	
Rdo. SINDICATO DOS TRABALHADORES de Transportes de Camiões do RS SINDICATO DOS TRABALHADORES de Transportes de Camiões do RS		EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
TRT 6ª Região		18 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 15 CEF0050020390 008 735 4666	

MODELO APROVADO PELA INSTITUIÇÃO NORMATIVA DO SPF Nº 7388 - AS ENTIDADES DEBEM ADOPTAR OS
TÍTULOS DEBEM SER EMITIDOS EM 15.03.90 - C.D.C. 47.984.138/0001 IN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 05 de março de 1990

M. J. Quatade Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 26/03/90

Milton Lyra

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

Arquivo Geral

Recife, 26 de março de 1990

M. J. Quatade Mello

Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - GP - 1699/89 "A"

Fica V. Sa., pela presente, notificação da instauração do processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-111/89, entre partes:

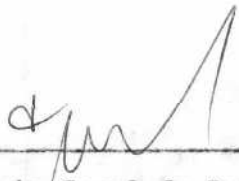
SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Togado no exercício da Presidência deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do Trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para amanhã, dia 28.12.89, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de dezembro de 1989. Ass.) FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES - Juiz Togado no exercício da Presidência."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO
DOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT - GP - 1698/89 "A"

Fica V. Sa., pela presente, notificação da ins-
tauração do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-111/89 ,
entre partes:

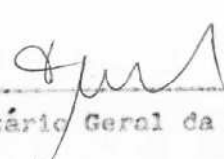
SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETCEPE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODO
VIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Togado no exercício da Presidên-
cia deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiên-
cia de conciliação e instrução para amanhã, dia 28.
12.89, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e o Minis-
tério Público, Recife, 27 de dezembro de 1989. Ass)
Francisco Solano de Godoy Magalhães - Juiz Togado '
no exercício da Presidência".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secret-
tário Geral da Presidência. Aos vinte e sete dias do mês de dezem-
bro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Secretário Geral da Presidência